



SINDICATO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO RN

Rua Gonçalves Lêdo, 815 - 1º andar - Cidade Alta -

Natal/RN - CEP 59.025 - 330

(84) 8816-9951 / 9954-5604 / 9425-9058

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5156/2014.

O SINDICATO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 12.657/0001-81, com endereço na Rua Gonçalves Ledo, 815, 1º andar, Cidade Alta, CEP 59.025-330, na pessoa de sua representante legal e Presidente **MARGARETH VIEIRA DE LIMA**, brasileira, servidora pública municipal, portadora da cédula de identidade RG n.º 001.295.903-SSP/RN, inscrita no CPF sob o n.º 791.325.884-53, residente e domiciliada na Rua Dom Antônio de Almeida Lustosa, n.º 2.215, Bloco II, Apto N, Bairro Planalto, CEP 59.073-110, Natal/RN, por meio de seus advogados ao final subscritos, conforme instrumento de procuração em anexo, com escritório profissional na Rua Dr. Luis Felipe Câmara, 55, Themis Tower, Sala 101, Lagoa Nova, Natal/RN, onde recebe intimações, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei n.º 9.868/99, solicitar a admissão de

MANIFESTAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*.

01. **O Sindicato de Guardas Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (SINDGUARDAS)** é entidade sindical de **abrangência estadual**, regularmente constituída com legitimidade para representação da categoria dos guardas municipais de quaisquer estados do Rio Grande do Norte perante o Poder Judiciário e as demais esferas do Poder Público.

02. Inclui-se dentre as suas prerrogativas a representação da classe dos guardas municipais em questões que envolvam os interesses coletivos e individuais da categoria.

03. Juntamos aos presentes autos toda a documentação comprobatória da regularidade do **Sindicato de Guardas Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (SINDGUARDAS)**, inclusive as certidões e cadastros obrigatórios perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

04. Firme no objetivo da busca de realização da justiça, o SINDGUARDAS vem prestar os seus esclarecimentos e arrazoado que militam em favor da constitucionalidade da Lei federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014.

II – DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS.

05. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5156 foi proposta pela **Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FEMENE)**, a qual absolutamente não possui legitimidade ativa, conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

06. Apenas as Confederações Sindicais, entidades de grau superior, possuem legitimidade para agir. **Neste sentido colacionamos abaixo decisão proferida no âmbito da ADI 4656 Agr/ PA – Pará**, que evidencio este entendimento:

E M E N T A: CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA – ILEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU, AINDA QUE DE ÂMBITO NACIONAL – AÇÃO DIRETA DE QUE NÃO SE CONHECE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **As federações sindicais, mesmo aquelas de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. - No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente a Confederação Sindical – que constitui entidade de grau superior – possui qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato,** perante a Suprema Corte (CF, art. 103, IX). Precedentes.

07. Tratando-se a Autora da presente demanda de uma Federação, como bem destacado no seu ato constitutivo, dúvidas não persistem acerca da ilegitimidade ativa da mesma para o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Apenas **Confederação Sindical teria legitimidade para tanto.**

III – DOS FUNDAMENTOS DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

08. Os dispositivos da Lei Federal n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014, que foram impugnados, a saber: art. 2º; art. 3º, I, II e III; art. 4º, "caput", parágrafo único; art. 5º, II, III, V, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII; art. 12, § 3º; são alusivos à atuação das guardas municipais em observância a sua atuação cotidiana.

09. Cumpre trazer dados fáticos para corroborar a formação do entendimento aqui explanado. Conforme dados atualizados pelo SINDGUARDAS, hoje dos 167 (cento e sessenta e sete) municípios do Estado do Rio Grande do Norte, **a**

grande maioria simplesmente não possui qualquer legislação orgânica da guarda municipal.

10. Conforme informação contida no Ofício n.º 130/2014 (anexo), encaminhado pelo **Sindicato de Guardas Municipais do Estado do Rio Grande do Norte** (SINDGUARDAS) para a sua assessoria jurídica, na organização jurídica das guardas municipais do Rio Grande do Norte hoje:

- a) apenas 21 (vinte e um) municípios possuem Guarda Municipal;
- b) 04 (quatro) municípios possuem Guarda Municipal com Estatuto próprio;
- c) 01 (um) município possui regimento disciplinar;
- d) em 07 (sete) municípios há negociação para aprovação de Estatuto no âmbito Municipal;
- e) Apenas 01 (um) município possui Guarda Municipal com plano de cargos próprio;
- f) 02 (dois) municípios estão negociando plano de cargos próprio.

11. Veja-se que apenas **04 (quatro)**, municípios possuem Estatuto próprio em que estão descritas as suas atribuições e obrigações enquanto profissional. Os dispositivos objetos da impugnação vêm exatamente a preencher essa lacuna que **é extremamente grave no dia a dia** das guardas municipais do Rio Grande do Norte.

12. A Lei Federal 13.022/14 veio a dispor de maneira indistinta sobre as atribuições dos guardas municipais apoiando todos os profissionais que são prejudicados com a mora do poder legislativo local. Nos municípios em que há negociação para edição de legislação própria, todos já estão tomando por base a Lei 13.022/14, a derrocada da sua constitucionalidade seria um significativo retrocesso na formação do consenso em diversas municipalidades.

13. O caráter cívico das guardas municipais e a sua atuação diária requer a tratativa direta com a população, enfatizando a proteção dos direitos humanos não ofendendo em hipótese nenhuma a atuação de outras instituições, tal como a polícia

e os bombeiros. Ao contrário, a legislação milita no sentido de um trabalho conjunto entre todas as forças envolvidas na segurança pública.

14. O rol de atividades descritas nos dispositivos impugnados vem trazer um mínimo de segurança jurídica para todos estes cidadãos que trabalham como guardas municipais e simplesmente não possuem nenhuma legislação que regule a sua atuação.

IV – DO PEDIDO

15. Por todo o exposto, o SINDICATO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDGUARDAS), requer o ingresso na ADI 5156, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, para o fim de, respeitosamente, se prestar a auxiliar a Suprema Corte na defesa da constitucionalidade da Lei Federal n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014, com a extinção da ADI 5156, a fim de que se realize justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN, 13 de setembro de 2014.

POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA

OAB/RN 10.287

GIOVANNI DE PAULA COSTA E SOUSA

OAB/RN 10.229

HUGO WERNER FORTUNATO DANTAS

OAB/RN 9.706